



Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

ACORDAO Nº.
APELAÇÃO CRIMINAL DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA PARAGOMINAS
APELANTE: PABLO MATOS LIMA
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Drª. MARIA CÉLIA FILOCREAO GONÇALVES
RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCESSO N.º 2014.3.013752-6

EMENTA: APELAÇÃO PENAL – ART. 157, § 2º, INCISO I DO CPB – REQUER A EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO EMPREGO DA ARMA E POR CONSEQUENTE A DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO SIMPLES – IMPROVIMENTO.

Da análise dos autos verifica-se que não assiste razão o apelante para a exclusão da qualificadora do emprego de arma, além ter sido preso em flagrante na posse da res furtiva e da arma branca, esta foi devidamente apreendida, conforme Auto de apresentação e apreensão constante às fls. 14 dos autos de Inquérito, bem como, a vítima tanto em seu depoimento na esfera policial quanto em Juízo afirma que o recorrente a utilizou na prática do crime, ameaçando-lhe inclusive de matá-la caso não entregasse o celular. Nesse sentido, não prospera, a desclassificação pretendida para roubo simples, sendo ainda prescindível a realização de exame pericial se comprovada a sua utilização, conforme precedentes colacionados.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Câmara Criminal Isolada, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação constante do voto da Exma. Desembargadora Relatora.

O julgamento do presente feito foi presidido pelo Exmo. Des. Raimundo Holanda Reis.
Belém, 17 de março de 2016.

Desa. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
3ª Câmara Criminal Isolada

APELAÇÃO CRIMINAL DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA PARAGOMINAS
APELANTE: PABLO MATOS LIMA
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Drª. MARIA CÉLIA FILOCREAO GONÇALVES
RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCESSO N.º 2014.3.013752-6

Relatório

PABLO MATOS LIMA, por meio de Defensor Público, interpôs recurso de apelação contra a sentença condenatória proferida pelo MMº. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Paragominas. Consta da denúncia que no dia 23 de janeiro de 2013, por volta das 22:30 h., em praça pública na referida Comarca, o apelante mediante ameaça com o emprego de faca tipo peixeira determinou que a vítima Jaqueline Gomes Vieira entregasse seu aparelho celular, caso contrário iria matá-la, subtraindo-lhe e empreendido fuga em uma bicicleta, sendo perseguido por populares e posteriormente preso com a res furtiva e a arma branca. Transcorrido a instrução processual, o apelante foi sentenciado por infringência ao art. 157, § 2º, inciso I, pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em regime inicial semiaberto. O apelante irresignado interpôs o presente recurso, requerendo a exclusão da qualificadora do



emprego de arma, por não ter sido esta apreendida e periciada, desclassificando, por conseguinte o crime para roubo simples.

Em contrarrazões o Ministério Público requereu a manutenção in totum da sentença recorrida, por restar comprovado nos autos à utilização da arma na prática do crime.

Nesta Instância a Procuradoria de Justiça manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, para manter a condenação do apelante no crime de roubo qualificado. Na oportunidade prequestiona a matéria em exame.

É o relatório.

À revisão é do Des. Mairton Marques Carneiro.

VOTO

Satisfeitos os requisitos legais, conheço do recurso e passo a proferir o voto:

Em suas razões recursais requer o apelante a exclusão da qualificadora do emprego de arma, por não ter sido esta apreendida e periciada, desclassificando, por conseguinte o crime para roubo simples.

Da análise dos autos, verifica-se que não assiste razão o apelante, além do recorrente ter sido preso em flagrante na posse da res furtiva e da arma branca, esta foi devidamente apreendida, conforme Auto de apresentação e apreensão constante às fls. 14 dos autos de Inquérito, bem como, a vítima tanto em seu depoimento na esfera policial quanto em Juízo afirmou que o recorrente a utilizou na prática do crime, ameaçando-lhe inclusive de matá-la caso não entregasse o celular.

Nesse sentido, não prosperando, por conseguinte a desclassificação pleiteada para roubo simples, vez que devidamente comprovado a prática do roubo qualificado pelo emprego de arma, sendo prescindível a realização de exame pericial, conforme vem pacificando a jurisprudência pátria.

Nesse sentido, transcrevo os precedentes abaixo:

HABEAS CORPUS. ROUBO. DOSIMETRIA. CONDENAÇÃO DIMINUÍDA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO DESTE MANDAMUS. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Mostra-se inadequado e descabido o manejo de habeas corpus em substituição ao recurso especial cabível. 2. É imperiosa a necessidade de racionalização do writ, a fim de prestigiar a lógica do sistema recursal, devendo ser observada sua função constitucional, de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção. 3. "O habeas corpus é garantia fundamental que não pode ser vulgarizada, sob pena de sua descaracterização como remédio heróico, e seu emprego não pode servir a escamotear o instituto recursal previsto no texto da Constituição" (STF, HC 104.045/RJ). 4. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. O Tribunal de origem analisou detidamente a condenação do paciente e efetuou o redimensionamento da reprimenda, inclusive no que toca a exasperação pela reincidência. Quanto ao aumento pela utilização de arma de fogo, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n.º 961.863/RS, alinhando-se à posição esposada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão de que é prescindível a apreensão e perícia da arma para a aplicação da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, desde que comprovada a sua utilização por outros meios de prova. Ressalva do entendimento da relatora. 5. Habeas corpus não conhecido.

(STJ - HC: 212705 SP 2011/0159391-6, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 11/09/2012, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/09/2012). Grifo nosso

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO SIMPLES. SÚMULA 14 DO TJPA. IMPROVIMENTO.

1. É desnecessária a apreensão da arma ou a realização de perícia, a fim de que seja atestado o seu potencial lesivo, para a caracterização da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º,



inciso I, do CP, se por outros meios de prova possa ser comprovado o seu efetivo emprego na prática delitiva - Súmula 14 do TJP.

2. In casu, o depoimento da vítima foi claro e preciso quanto ao uso de arma branca na empreitada criminosa.

3. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

(201330167871, 137265, Rel. RAIMUNDO HOLANDA REIS, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 29/08/2014, Publicado em 02/09/2014) grifo nosso.

Ante o exposto, conheço do recurso, e, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, pelas razões expostas no presente voto, nego-lhe provimento, mantendo-se a sentença condenatória em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 17 de março de 2016.

Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
relatora